

AO SENHOR PREGOEIRO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CATALÃO - GO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90054/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026020468
RECORRENTE: VISÃO SERVIÇOS LTDA
RECORRIDA: R4 INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

RECURSO ADMINISTRATIVO

VISÃO SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.204.464/0001-48, inscrição municipal nº 30003311, inscrição estadual nº 10.921.257-6, com sede na Rua Prefeito José Francisco Teles, s/n, Quadra 3-G, Lote 14-A, Jardim Todos os Santos, Senador Canedo-GO, CEP 75.261-288, e-mail esc.santana2@gmail.com, neste ato representada por sua administradora, **SANDRA OLIVEIRA SILVA SANTANA**, portadora do RG nº 6.176.018 SSP/GO e CPF nº 012.070.925-25, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 11 do Edital, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que habilitou a empresa **R4 INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 02.230.490/0001-48, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE, DO CABIMENTO E DA LEGITIMIDADE

A decisão de habilitação foi divulgada na sessão pública de 22/07/2026, com abertura da fase recursal. O prazo final indicado para apresentação das razões é 28/07/2026, motivo pelo qual o presente recurso é **tempestivo** e deve ser conhecido.

A Recorrente participou regularmente do certame e possui interesse jurídico na revisão da habilitação, especialmente porque a decisão recorrida alcançou os itens **2, 4, 15, 24, 30, 31, 34, 42, 46, 51, 55, 59, 64, 70, 71, 74, 89, 103, 108, 113 e 114**, adjudicáveis à Recorrida pelo valor global indicado em sua proposta realinhada de **R\$ 1.157.607,00**.

2. SÍNTESE OBJETIVA DA IRREGULARIDADE

O Edital exigiu, como requisito de qualificação técnica, a apresentação de **Alvará de Funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária**. A Recorrida apresentou o Alvará de Licença Sanitária nº **2026006489**, emitido pelo Departamento de Vigilância Sanitária do Município de Catalão em 20/02/2026 e formalmente válido até 31/12/2026.



A controvérsia não está na data de validade. O vício está no **alcance material do documento**: o próprio alvará relaciona somente atividades ligadas a lubrificantes, tintas, material elétrico, ferragens, materiais de construção, peças e acessórios eletroeletrônicos e papelaria. **Nenhuma atividade de comércio, armazenamento ou distribuição de gêneros alimentícios aparece entre as atividades sanitariamente licenciadas.**

Embora o contrato social e o CNPJ da empresa contemplem atividades alimentícias, tais documentos não substituem a licença sanitária. O ato constitutivo demonstra a possibilidade empresarial de explorar determinado ramo; já o alvará sanitário deve comprovar que o estabelecimento, naquele endereço e para aquela atividade, encontra-se licenciado pela autoridade sanitária competente.

PONTO CENTRAL: a R4 possui CNAEs e objeto social relacionados a alimentos, porém o alvará sanitário apresentado não comprova que essas atividades estavam licenciadas em 10/07/2026.

Recorte do Alvará de Licença Sanitária nº 2026006489

Nº. 2026006489

O Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Catalão-GO acordo com a Legislação vigente e tendo em vista a regularização funcional do estabelecim

Razão Social : R4 INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Nome Fantasia : R4 INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS

CNPJ/CPF : 02.230.490/0001-48

CCP : 66077

Inscrição Municipal : 104624

Endereço Estabelecimento : DIMIC.DIST.INDUSTRIAL, Qd. 9A, Lt. null, Nr. S/N

Bairro : DISTRITO INDUSTRIAL

Início Atividade : 14/11/2007

ATIVIDADES

CODIGO	ATIVIDADE
4732600	Comercio varejista de lubrificantes
4741500	Comercio varejista de tintas e materiais para pintura
4742300	Comercio varejista de material elétrico
4744001	Comercio varejista de ferragens e ferramentas
4744005	Comercio varejista de materiais de construcao nao especificados anteriormente
4757100	Comercio varejista especializado de pecas e acessorios para aparelhos eletroeletronicos para uso domestico, exceto informatica e comunicacao
4761003	Comercio varejista de artigos de papelaria

RESPONSÁVEL TÉCNICO
NÃO FOI ENCONTRADO RESPONSÁVEL TÉCNICO

3. DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O item 10.10.2 do Edital dispõe expressamente: *“Alvará de Funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária”*. A exigência foi inserida no capítulo de qualificação técnica e deve ser examinada em conexão com o objeto, que consiste no fornecimento de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 impõe a observância dos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da igualdade, da motivação e da segurança jurídica. Assim, não basta a existência formal de um documento denominado “alvará sanitário”; é necessário que ele **comprove a autorização sanitária pertinente às atividades efetivamente relacionadas ao objeto licitado**.

Aceitar um alvará que enumera exclusivamente atividades estranhas ao ramo alimentício equivaleria a presumir uma autorização que não está demonstrada no documento. Essa presunção seria incompatível com o julgamento objetivo e transferiria aos demais licitantes e à Administração o risco decorrente de uma condição técnica não comprovada.

4. DA DISTINÇÃO ENTRE CNAE/OBJETO SOCIAL E LICENCIAMENTO SANITÁRIO

A Recorrente não afirma que a R4 esteja impedida, em termos societários ou fiscais, de atuar no ramo de alimentos. De fato, o contrato social e o cadastro fiscal incluem atividades compatíveis. A irregularidade é outra e deve ser delimitada com precisão: **não houve comprovação documental de que a Vigilância Sanitária licenciou o estabelecimento para exercer essas atividades**.

Segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a Anvisa não emite AFE para empresas da área de alimentos; todo estabelecimento desse setor deve ser previamente licenciado pela autoridade sanitária estadual ou municipal. A própria Anvisa esclarece, ainda, que o licenciamento atesta o cumprimento dos procedimentos legais necessários à proteção do consumidor e à qualidade dos produtos, alcançando as atividades de produção, distribuição, armazenamento e comercialização.

Portanto, a presença de CNAE alimentício no CNPJ ou no contrato social não produz, por si só, licença sanitária para alimentos. O que deveria constar dos autos é documento emitido pela autoridade competente que demonstrasse, de modo



inequívoco, o licenciamento do estabelecimento para o comércio, armazenamento e distribuição dos produtos objeto do certame.

5. DO CONTEÚDO OBJETIVO DO ALVARÁ APRESENTADO

O Alvará nº 2026006489 contém um campo próprio denominado “**ATIVIDADES**”, no qual foram individualizadas as seguintes atividades:

- 4732-6/00 – comércio varejista de lubrificantes;
- 4741-5/00 – comércio varejista de tintas e materiais para pintura;
- 4742-3/00 – comércio varejista de material elétrico;
- 4744-0/01 – comércio varejista de ferragens e ferramentas;
- 4744-0/05 – comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente;
- 4757-1/00 – comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos de uso doméstico; e
- 4761-0/03 – comércio varejista de artigos de papelaria.

A enumeração é específica e exaustiva no próprio documento apresentado. **Não consta comércio atacadista ou varejista de alimentos, distribuição de gêneros alimentícios, armazenamento de alimentos, laticínios, frios, cereais, panificação ou qualquer outra atividade sanitária ligada ao objeto.**

Não cabe ao Pregoeiro ampliar, por interpretação, o conteúdo de um ato administrativo emitido por outro órgão. Se a lista não corresponde à realidade do licenciamento, a divergência precisava ser esclarecida por manifestação oficial da própria Vigilância Sanitária antes da manutenção da habilitação.

6. DA AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE NA DATA DA SESSÃO

Os documentos disponibilizados no portal não contêm outro alvará sanitário, certidão complementar, despacho administrativo ou declaração oficial que informe que as atividades alimentícias estavam abrangidas pelo Alvará nº 2026006489 em 10/07/2026. Também não consta ato que explique por que o documento, embora emitido para empresa cujo nome empresarial menciona alimentos, relaciona apenas atividades completamente distintas.

A qualificação técnica deve ser comprovada pela licitante. Não compete à Administração presumir que uma licença sanitária para papelaria, tintas, ferragens e materiais de construção alcance também o armazenamento e a distribuição de alimentos destinados a estudantes da rede pública.

A habilitação somente poderia ter sido mantida após prova oficial de que, na data da sessão, o estabelecimento já estava sanitariamente licenciado para as atividades alimentícias do objeto.

7. DOS LIMITES DA DILIGÊNCIA E DA CONDIÇÃO PREEXISTENTE

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 permite diligência para complementar informações sobre documentos já apresentados e para apurar fatos existentes à época da abertura, mas não autoriza a criação posterior de requisito de habilitação. O item 10.7.2 do Edital reproduz essa limitação.

O Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário reconhece que pode ser juntado documento ausente quando ele apenas comprova condição já atendida pelo licitante ao apresentar a proposta. A mesma orientação, porém, impede que a diligência seja utilizada para constituir uma autorização inexistente na data relevante.

IMPORTANTE: A DATA POSTERIOR DE EMISSÃO DE EVENTUAL DOCUMENTO, ISOLADAMENTE, NÃO DECIDE A QUESTÃO. O ponto determinante é comprovar que **as atividades de comércio, armazenamento e distribuição de alimentos já estavam abrangidas por licença sanitária válida e eficaz em 10/07/2026.** Um documento emitido posteriormente poderá ser considerado somente se certificar, de maneira oficial e inequívoca, essa condição preexistente.

Se a inclusão das atividades alimentícias, a ampliação do licenciamento, a vistoria ou a própria autorização ocorrerem somente depois da sessão, haverá aquisição superveniente de requisito de habilitação, e não simples saneamento documental.

8. DA DILIGÊNCIA QUE DEVERIA SER REALIZADA DIRETAMENTE À VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Caso a Administração não acolha desde logo a inabilitação, deverá realizar diligência diretamente ao Departamento de Vigilância Sanitária de Catalão, e não apenas solicitar declaração unilateral da Recorrida. A resposta oficial deverá esclarecer:

- se o Alvará nº 2026006489 abrangia, em 10/07/2026, comércio, armazenamento e distribuição de gêneros alimentícios;
- qual norma ou ato administrativo autorizaria considerar atividades não impressas no campo específico “ATIVIDADES”;

- se existia outro alvará, licença, despacho ou cadastro sanitário vigente antes da sessão;
- se houve erro material na impressão do documento e, em caso positivo, quando esse erro foi identificado e qual era o conteúdo correto na data da sessão;
- se as atividades alimentícias foram incluídas ou regularizadas após 10/07/2026; e
- qual documento contemporâneo à abertura comprova a condição sanitária exigida pelo item 10.10.2 do Edital.

A diligência, sua resposta e os documentos obtidos devem ser integralmente registrados na plataforma, com oportunidade de manifestação dos licitantes e decisão expressamente motivada.

9. DA REGRA DO MENOR PREÇO ENTRE A COTA PRINCIPAL E A COTA RESERVADA

Sem prejuízo da tese principal de inabilitação, existe questão econômica autônoma que deverá ser corrigida caso a Recorrida permaneça no certame. O item 1.2.4 do Termo de Referência determina que, se a mesma empresa vencer a cota principal e a cota reservada, a contratação ocorrerá pelo menor preço obtido entre as cotas.

A R4 venceu o item 2, açúcar cristal de 5 kg – cota principal, pelo valor unitário de **R\$ 10,10**, e o item 42, referente ao mesmo produto na cota reservada, pelo valor unitário de **R\$ 9,50**. Assim, caso seja mantida a habilitação, o preço aplicável também ao item 2 deverá ser reduzido para R\$ 9,50, gerando economia de **R\$ 7.200,00** para a Administração.

Esse pedido subsidiário não convalida o vício sanitário, mas assegura o cumprimento da regra expressa do Termo de Referência caso a decisão de habilitação seja mantida.

10. DA PROVIDÊNCIA JURIDICAMENTE ADEQUADA

Diante do conjunto documental disponibilizado, a Recorrida não comprovou o atendimento ao item 10.10.2 do Edital na data da sessão. O alvará apresentado é válido no tempo, porém **não demonstra licenciamento sanitário compatível com o objeto**. A consequência adequada é a reforma da decisão de habilitação e a convocação das licitantes subsequentes.

Subsidiariamente, a manutenção da habilitação somente poderá ocorrer após resposta oficial da Vigilância Sanitária que demonstre, com base em fato e ato

anteriores ou contemporâneos à sessão, que as atividades alimentícias já estavam efetivamente licenciadas em 10/07/2026.

11. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a) o conhecimento do presente recurso administrativo, por ser próprio, tempestivo e regularmente apresentado;
- b) a atribuição de efeito suspensivo à decisão recorrida, impedindo-se a adjudicação e a homologação dos itens vencidos pela Recorrida até o julgamento definitivo;
- c) o provimento do recurso para reformar a decisão que habilitou a empresa **R4 INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, reconhecendo-se que o Alvará nº 2026006489 não comprova licenciamento sanitário para as atividades alimentícias objeto do certame;
- d) a consequente inabilitação da Recorrida nos itens **2, 4, 15, 24, 30, 31, 34, 42, 46, 51, 55, 59, 64, 70, 71, 74, 89, 103, 108, 113 e 114**, com a convocação das licitantes subsequentes, observada a ordem de classificação;
- e) subsidiariamente, antes de qualquer manutenção da habilitação, a realização de diligência diretamente ao Departamento de Vigilância Sanitária de Catalão para responder, de forma oficial, aos questionamentos indicados no item 8 deste recurso;
- f) que eventual documento emitido após a sessão somente seja admitido se comprovar, de forma oficial e inequívoca, que o licenciamento para atividades alimentícias já existia e produzia efeitos em **10/07/2026**;
- g) que não seja aceita licença, ampliação de atividades, vistoria, protocolo ou autorização constituída somente após a abertura, por configurar aquisição superveniente de requisito de habilitação;
- h) que a diligência, a resposta oficial, os documentos obtidos e a decisão motivada sejam integralmente publicados na plataforma, assegurando-se contraditório aos demais licitantes;
- i) caso a habilitação seja mantida, o cumprimento do item 1.2.4 do Termo de Referência, com aplicação do valor unitário de **R\$ 9,50** ao item 2 e redução correspondente de R\$ 7.200,00;
- j) não havendo reconsideração, o encaminhamento do recurso à autoridade superior, acompanhado de todas as peças indispensáveis ao julgamento.



O presente recurso não se apoia em formalismo excessivo. Busca-se assegurar que uma exigência sanitária expressamente prevista para o fornecimento de alimentos destinados à merenda escolar seja efetivamente comprovada, com julgamento objetivo, motivado e igualitário.

Termos em que,
pede deferimento.

Senador Canedo-GO, 22 de julho de 2026.

VISAO SERVICOS

LTDA:1920446400014

8

Assinado de forma digital por

VISAO SERVICOS

LTDA:19204464000148

Dados: 2026.07.22 18:42:24 -03'00'

VISÃO SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 19.204.464/0001-48

SANDRA OLIVEIRA SILVA SANTANA

RG nº 6.176.018 SSP/GO - CPF nº 012.070.925-25

Administradora

ANEXO I - REFERÊNCIAS NORMATIVAS, TÉCNICAS E JURISPRUDENCIAIS

Lei Federal nº 14.133/2021: arts. 5º, 62, 64 e 165.

Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90054/2026: itens 10.7.2, 10.10.2 e 11.

Termo de Referência Retificado: item 1.2.4, relativo à aplicação do menor preço quando a mesma empresa vence a cota principal e a cota reservada.

Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário: admite a juntada posterior de documento apenas quando ele comprova condição preexistente à abertura da sessão, sem autorizar aquisição superveniente de requisito de habilitação.

Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa: Controle sanitário de alimentos; Regularização de empresas da área de alimentos; esclarecimento de que os estabelecimentos do setor devem ser previamente licenciados pela Vigilância Sanitária local.



(62) 9114-3697



esc.santana2@gmail.com